



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002149-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1002149-06.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (26ª VC – FORO CENTRAL)

APTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS

APDA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JD 1º GRAU: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

VOTO N° 56.045

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. PERDAS E DANOS. Alerta da rede social ao usuário, com indicação de violação às regras de uso, por suposta divulgação de conteúdo sensível. Alegação de que houve diminuição de impulsionamentos da página pela rede social e consequente redução do número de visualizações. Fato descrito que não se traduziu em dano moral indenizável, mas mero dissabor ou aborrecimento. Apelada que tem liberdade para regular o uso da rede social e fiscalizar o conteúdo divulgado pelos seus usuários, bem como selecionar e impulsionar as páginas que considera relevantes, de acordo com as políticas da empresa. Indenização indevida. Recurso desprovido.

Trata-se de recuso de apelação interposto por **LEONARDO LIMA DOS SANTOS** nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. perdas e danos que move contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, com processo julgado extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido para levantamento da restrição da página na rede social, ante a perda superveniente do seu objeto, e improcedente a pretensão de indenização por dano moral, arcando cada parte com a metade das despesas processuais e com os honorários de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida ao autor.

Sustentou o autor apelante, em síntese, que foi notificado por suposta violação às regras de conduta da rede social, sem causa legítima, fato que resultou em restrição na divulgação da sua página e redução no número de visualizações, caracterizando dano moral indenizável.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

O apelante alegou que mantém página na rede social Facebook, voltada ao público geek/nerd, tendo recebido indevida notificação por violação às regras de uso da rede social, por suposta divulgação de conteúdo sensível, em razão da postagem de uma comparação entre personagem do desenho "Caverna do Dragão" com um antigo comercial da Renault.

Aduziu que o fato teria resultado na restrição na divulgação do conteúdo da página e consequente redução do número de visualizações.

Com a informação de que houve o levamento da restrição à página, ficou prejudicada a pretensão relativa à obrigação de fazer, tema superado.

No tocante ao dano moral, este pressupõe ofensa anormal à personalidade, suscetível de causar grande abalo psicológico ou afronta à honra e dignidade de alguém, capazes de interferir intensamente em seu comportamento psicológico.

No caso, o fato noticiado pelo apelante não configura dano moral indenizável, quando muito

mero dissabor ou aborrecimento, pois a notificação de fls. 26 tem natureza de alerta genérico da rede social, com sinalização de que a divulgação da página a outras pessoas, poderia sofrer restrição em razão do seu conteúdo.

Ademais, a apelada tem a liberdade para regular o uso da rede social e fiscalizar o conteúdo divulgado pelos seus usuários, bem como selecionar e impulsionar as postagens que considera relevantes, de acordo com as políticas da empresa, sem que isto implique violação aos direitos dos assinantes do serviço, os quais aderem a tais regras ao se inscreverem no portal.

De se ponderar que o mero dissabor e aborrecimento não são passíveis de indenização a título de dano moral, conforme já decidiu o C. STJ: *"CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"*¹.

Na hipótese dos autos, não consta que houve repercussão negativa à honra ou à imagem do apelante perante os seus seguidores na rede social, mas mera restrição temporária no impulsionamento da sua página, questão já superada.

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp nº 215.666/RJ. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. J. 21.06.2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em lesão anímica, sendo incabível a indenização pleiteada a este título.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR